Processo NPU: 1057089-57.2020.8.26.0100 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – São Paulo/SP

Relatório Mensal de Atividades

Mês de referência: Junho de 2022

Empresa em Recuperação Judicial: LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA



Relatório elaborado por: Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.

A Vivante Gestão e Administração Judicial é uma pessoa jurídica, integrada por profissionais capacitados, criada com o objetivo de exercer, com competência, responsabilidade e expertise, as atividades atribuídas pela Lei 11.101/2005 ao administrador judicial, nos processos de recuperação de empresas e de falência.





I - ESCLARECIMENTO:

Este relatório mensal de atividade da Laboratórios Baldacci LTDA, visa expor os principais acontecimentos, situação trabalhista, balanço patrimonial, indicadores gerenciais e a demonstração de resultado da empresa a fim de auxiliar este MM. Juízo, em conformidade com a Lei 11.101/05, além de oferecer aos stakeholders uma leitura prática e direta da situação da empresa.

Vale salientar que o presente documento foi elaborado com base nas atividades e documentação apresentada pela Recuperanda. As informações e documentos apresentados não foram auditados.

II – RELATÓRIO BASE:

Resumo Andamento Processual	Visita (art. 22 da Lei 11.101/2005)
Breve Resumo do Andamento Processual	Reunião virtual com representante da Recuperanda

A Vivante informa que no mês de julho a Recuperanda enviou documentações que estavam pendentes de entrega. Essa Administradora informa que analisará as informações enviadas e irá apresentá-las no relatório mensal do mês de julho.

III – DÚVIDAS E SUGESTÕES:

A Vivante em cumprimento ao art. 22 da Lei 11.101/2005, que prevê "fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos credores e interessados", vem informar e disponibilizar para dúvidas, questionamentos ou sugestões, nossos canais de comunicação:



rjbaldacci@vivanteaj.com.br

Telefone: +11 3048-4068

Sítio eletrônico: www.vivanteaj.com.br



SUMÁRIO

1.Eventos Relevantes	3
2. Informações financeiras / Operacionais	4
3. Análise da Demonstração de resultados	• •
4. Situação Fiscal	• •
5. Análise Fluxo de caixa e projeções	6
6. Anexos	7
7.Conclusão e requerimentos	13

1. Eventos Relevantes

ANDAMENTO	PRAZO	REALIZADO	CHECK
Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial	-	03/07/2020	~
Deferimento do processamento da Recuperação Judicial	_	10/07/2020	/
Publicação da decisão que deferiu o processamento da RJ	-	31/07/2020	/
A presentação do Plano de Recuperação Judicial	01/20/2020	30/09/2020	
Stay Period	29/01/2021	29/01/2021	
Prorrogação Stay Periodo até a AGC	04/05/2021	-	
Publicação 1º Edital	12/08/2020	12/08/2020	
Prazo Apresentação de Divergências	27/08/2020	27/08/2020	V .
A presentação 2º Edital	12/10/2020	14/10/2020	
Publicação 2º Edital	-	02/12/2020	
Prazo Apresentação de Impugnação	14/12/2020	-	~
Publicação Comunicando Apresentação PRJ	12/10/2020	02/12/2020	
Prazo Objeção ao Plano de Recuperação Judicial	21/01/2021	-	
Assembleia Geral de Credores 1ª Convocação		27/04/2021	V .
Assembleia Geral de Credores 2ª Convocação		04/05/2021	
Homologação Plano de Recuperação Judicial	-	10/05/2021	~
Início Pagamento Classe I	14/06/2021	14/06/2021	~
Início Pagamento Classe II	-	-	
Início Pagamento Classe III	09/11/2021	09/11/2021	
Início Pagamento Classe IV	09/11/2021	09/11/2021	/

Ressalta-se que os prazos apresentados são meramente informativos. A contagem de prazo oficial é de responsabilidade da parte, de acordo com as publicações.



2. Informações financeiras/Operacionais

Não foram enviadas novas informações referentes a esse tópico em tempo hábil para apresentação nesse relatório.

3. Análise da demonstração de resultados

Não foram enviadas novas informações referentes a esse tópico em tempo hábil para apresentação nesse relatório.

4. Situação Fiscal

A Recuperanda enviou planilha demonstrando suas dívidas fiscais e as transações tributárias realizadas, segue resumo das informações:

Órgão	Vc	ılor Principal		Valor com desconto	Número de Parcelas	Acordo	Comentários
PGFN	R\$	27.989.000,00	R\$	22.746.000,00	60	Portaria 2.382 / 21	60 meses c/ desconto
PGFN	R\$	19.991.000,00	R\$	11.829.000,00	84	Portaria 2.382 / 21	84 meses c/ desconto
PGFN	R\$	229.800,00	R\$	161.563,00	84		Acordo complementar
RFB	R\$	3.804.000,00	R\$	3.804.000,00	60	Lei 14.552 / 02	60 meses sem desconto
Estadual SP	R\$	19.318.000,00	R\$	16.396.000,00	84	Portaria Estado SP	84 meses c/ desconto
Estadual Minas	R\$	3.368.000,00	R\$	2.654.000,00	84	Estado Minas	84 meses c/ desconto
Estadual							
Minas	R\$	161.000,00	R\$	127.000,00	84	Estado Minas	84 meses c/ desconto
Prefeitura SP	R\$	833.000,00	R\$	687.000,00	120	Prefeitura SP	Dívida quitada
Prefeitura SP	R\$	492.000,00	R\$	403.000,00	120	Prefeitura SP	120 meses

Em 9 de novembro de 2021, a Recuperanda se manifestou prestando esclarecimentos acerca da reestruturação do seu passivo fiscal.

A seguir, a Vivante apresenta resumo do que foi informado no processo pela Recuperanda:

- A formalização de acordo de parcelamento com a Prefeitura Municipal de São Paulo para pagamento dos débitos municipais, tendo ressaltado que esse já se encontra vigente e vem sendo adimplido pela Devedora;
- Conclusão da negociação dos débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo solucionado 99,72% da dívida. Complementou que, no que diz respeito ao saldo remanescente do débito, promoverá sua quitação por meio de compensação com créditos que tem a receber na ação judicial nº 5006656-32.2019.4.03.6100, uma vez que o parcelamento ordinário da Receita Federal não se aplica a tais débitos;



Junho de 2022

- O aceite do Estado de Minas Gerais a proposta de parcelamento dos débitos estaduais, aduzindo que o pagamento já se encontra em andamento e de maneira regular;
- A quitação dos débitos fiscais perante o Estado do Rio de Janeiro, tendo acostado aos autos certidão negativa de débitos estaduais;
- A negativa, por parte da Procuradora Geral do Estado de São Paulo ao pedido de adesão à transação individual, sob o argumento de que o Laboratórios Baldacci se caracteriza como devedor contumaz, que, por sua vez, informou ter apresentado pedido de reconsideração.

A Vivante realizou consulta aos débitos das Recuperandas perante a PGFN no site Regularize, e expõe o resultado da pesquisa a seguir:

RECUPERANDA	CNPJ	ORIGEM	DÍVIDA ATIVA	REGISTROS
LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA	61.150.447/0001-31	DEMAIS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	NADA CONSTA	

A Vivante realizou consulta aos débitos das Recuperandas perante o Estado de São Paulo no site do Governo, e expõe o resultado da pesquisa a seguir:

RECUPERANDA	CNPJ	ORIGEM	DÍVIDA ATIVA	REGISTROS
LABORATÓRIOS BALDACCI	61.150.447/0001-31	SECRETÁRIA DA FAZENDA - ICMS	R\$ 20.164.039,50	58
LTDA	61.130.447/0001-31	SECRETÁRIA DA FAZENDA - IPVA	R\$ 4.491,90	4

4.1 Recolhimento de tributos

A Recuperanda enviou comprovantes de recolhimento de tributos do mês de maio de 2022. A Vivante apresenta a seguir resumo do que foi pago no mês em questão, baseando-se inteiramente nas informações enviadas pela Baldacci.

	mai/22
SEC. FAZ. MG.	R\$ 38.633,54
DARF	R\$ 142.788,90
SEFAZ BA	R\$ 2,48
GNRE TOCANTINS	R\$ 2,50



5. Análise Fluxo de caixa e projeções

A Recuperanda enviou documentação demonstrando a movimentação dos valores adquiridos mediante financiamento DIP. Segue:

		Resun	Resumo da movimentação do DIP (Sale of building 519)					
		Recuperação Judicial	Impostos Correntes	Dívida Tributária	Total Geral	Saldo Acumulado		
Data	Histórico							
	Valor total do empréstimo (DIP)				12.200.000,00			
	Custo da Emissão				- 73.200,00			
	IOF				- 228.933,00			
	Valor líquido do empréstimo (DIP)				11.897.867,00			
05/05/2021	Depósito Conta Baldacci				11.897.867,00	11.897.867,00		

	1		1	·		
Data	Movimentações de Maio 2021					
09/05/2022	PAGAMENTOS RJ Classe I - GUIAS FGTS	- 4.928.279,71			- 4.928.279,71	
09/05/2022	PAGAMENTOS RJ Classe I - GUIAS DEPÓSITOS JUDICIAIS	- 2.616.283,17			- 2.616.283,17	
09/05/2022	PAGAMENTOS RJ Classe I - DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE	- 3.053.204,50			- 3.053.204,50	
11/05/2022	PAGAMENTOS RJ - Classe III e IV	- 284.063,87			- 284.063,87	
12/05/2022	PAGAMENTOS RJ - Classe III e IV	- 14.379,96			- 14.379,96	
09/05/2022	PAGAMENTOS RJ Classe I - DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE COMPLEMENTO	- 370.353,71			- 370.353,71	
25/05/2022	PAGAMENTO IMPOSTOS (PIS/ COFINS/GNRE)		- 142.793,88		- 142.793,88	
30/05/2022	PAGAMENTO IMPOSTOS (PARCELAMENTO)			- 236.633,54	- 236.633,54	
	Total movimentações de Maio 2021	<u>-</u>	_		-11.645.992,34	251.874,66

A Vivante apresenta a seguir resumo da destinação dos valores até o fim do mês de maio de 2022.

	VALOR	%
VALOR TOTAL DO EMPRÉSTIMO	R\$ 12.200.000,00	100%
CUSTO DA OPERAÇÃO	R\$ 302.133,00	2,48%
PAGAMENTO AOS CREDORES RJ	R\$ 11.266.564,92	92,35%
PAGAMENTO IMPOSTOS CORRENTES	R\$ 142.793,88	1,17%
PAGAMENTOS PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 236.633,54	1,94%



6. Anexos

6.1 Reunião Virtual

Foi realizada reunião virtual com o representante da Recuperanda, o Sr. Luciano, para acompanhamento mensal das atividades da empresa, em cumprimento ao disposto no artigo 22 da Lei 11.101/2005.

Primeiramente, o Sr. Luciano comentou sobre as vendas do mês de junho, que estiveram dentro da previsão da empresa para o mês, e se mantiveram próximas ao nível de vendas do mês de maio.

Em seguida, contou sobre novas contratações para equipe de vendas, totalizando 15 novos colaboradores, que já fizeram treinamento e estão realizando visitas médicas. Sobre o impacto dessas novas contratações nas vendas da empresa, o Sr. Luciano explicou que no primeiro mês de atuação, nesse caso junho, os resultados ainda não aparecem, mas que está otimista para os efeitos que trarão no mês de julho.

A Vivante questionou sobre o andamento dos pagamentos dos parcelamentos dos impostos, e o representante informou que estão em dia com todos, apenas o Estado de São Paulo que ainda não foi possível realizar o parcelamento, devido as leis de parcelamento estaduais.

Com relação ao contas a pagar da empresa, informou que estão em dia com suas obrigações, comentou que ocorre de alguns pagamentos atrasarem por alguns dias, mas que em seguida são colocados em ordem.

Por fim, o Sr. Luciano se mostrou otimista para o restante do ano, e contou que a Baldacci está em negociação ativa com fornecedores em busca de novos produtos, e assim que tiverem notícias concretas informarão.

6.2 Remuneração do administrador judicial

A Recuperanda está em dia com suas obrigações referentes aos honorários da Administradora Judicial.



6.3 Processos Relacionados

Agravo de Instrumento - 2129817-54.2021.8.26.0000

Em 07/06/2021, foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nas fls. 3519/3525 dos autos principais, a qual homologou o Plano de Recuperação Judicial de Laboratórios Baldacci Ltda. O objetivo da interposição do recurso é a revisão de 3 pontos da r. decisão recorrida. Primeiramente, no que se refere ao termo inicial da liquidação dos credores trabalhistas retardatários (cláusulas 5.2.1 e 5.8.1), diz que não é possível impor o pagamento à vista daquele que, em hipótese, habilitar o crédito após encerrado o lapso de 12 (doze) meses após a homologação do plano, fundamentando que tal disposição causaria desconcerto em seu fluxo de caixa, bem como que os cinco maiores credores trabalhistas que estão com reclamações em curso ostentam o crédito total de R\$8.500.000,00.

Ainda, argumenta ser ilegal beneficiar o credor retardatário em detrimento dos demais. De igual modo, tece tais argumentos para sustentar a manutenção das cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que impõem condições diferentes de pagamento aos quirografários e ME/EPP que habilitarem o seu crédito após a homologação do plano. Por fim, aduz que não cabe, ao juiz, interferir na esfera negocial/econômica do plano e substituir a Taxa Referencial pela Tabela Prática desta Corte, ignorando a vontade da maioria e a previsão, no plano, de que, se não aplicável a TR acrescida de juros de 0,5% ao ano, o critério de atualização alternativo seria 20% do INPC (cláusula 5.4.1.2.1). Diante disso, requer sejam afastadas as ressalvas trazidas na decisão em comento quanto às cláusulas 5.2.1, 5.8.1, 5.8.2.1, 5.9.1, 5.4.1.2.1, 5.4.1.2.2, 5.5.1.2.1, 5.5.1.2,5.6.1.2, 5.6.2.2, 5.6.3.2 e 5.8.2.2. Em decisão proferida em 09/06/21, foi acolhido em parte o pedido de efeito suspensivo apenas no sentido de manter a Taxa Referencial como indexador do débito sujeito, tal como previsto no plano. Ademais, foi determinada a manifestação da Administradora Judicial e parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Em 01/07/2021, parecer do Administrador Judicial entendendo que a decisão agravada, no tocante à declaração de nulidade das Cláusulas postas em discussão, não deve ser modificada, posto que as ressalvas em comento foram realizadas em consonância com a doutrina e jurisprudência pátria. Ato contínuo, em 06/07/2021, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, pelo que se aguarda a continuidade e posterior julgamento definitivo do recurso.

Em 25/11/2021, foi proferido despacho dando início ao julgamento virtual.

Em 25/01/2022, realizado o julgamento simultâneo de todos os recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Assim, foi proferido acórdão julgando parcialmente procedente o recurso, determinando a manutenção dos critérios de atualização do crédito sujeito tal como previstos no plano, excluindo, de ofício, as cláusulas 5.3.1 (que impõe condições de pagamento à Classe II, inexistente), 3.4, 5.9.2, 5.9.3 e 5.10.4 (que permitem a realização de acordos a respeito do valor e classificação de créditos sujeitos), e corrigindo, também de ofício, as cláusulas 3.2 e 4.1 (que dispõem sobre a livre reorganização societária) e, por fim, readequar as cláusulas 5.2 e 5.2.2, que tratam dos credores trabalhistas retardatários.



Junho de 2022

Em 28/01/2022, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para ciência do acórdão.

Ato contínuo, em 24/02/2022, a Agravante opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido, alegando omissão quanto à conclusão de que o crédito trabalhista retardatário não poderá ser feito em até 12 meses da sua efetiva constituição, pois teria deixado de analisar a solução conferida pela Embargante em seu PRJ.

Complementa que o art. 54 menciona expressamente que os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho deverão ser pagos em até 1 ano, isto é, somente poderão ser pagos, no prazo estabelecido pela LRF, os créditos que estejam devidamente revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, ressalta que Os créditos trabalhistas, sejam eles retardatários ou não, serão pagos no prazo máximo de 12 meses e que a única diferença seria a respeito do termo inicial para que o referido prazo seja respeitado.

Ainda, aduz que o credor seria beneficiado, pois não se sujeitaria ao período de carência que os demais se sujeitaram e receberia um expressivo pagamento à vista ao passo que a Embargante teria que, da noite para o dia, obter uma relevante quantia, sob pena de falência. Além disso, ressalta que a liquidez do crédito, requisito essencial para constituição do título executivo, é ponto determinante para que o juízo da recuperação, a Embargante e os demais credores tenham segurança quanto ao valor total da dívida que é objeto da reestruturação pretendida.

Por fim, informa que o acórdão foi omisso quanto aos art. 50 da LRF, bem como artigos 421 e 422, que autorizam a livre pactuação do PRJ conforme premissas financeiras a serem estabelecidas entre as partes, sem a intervenção do Poder Judiciário, posto que inserido na autonomia da vontade das partes. Ainda, que viola os arts. 45 e 58, que preveem que, uma vez aprovado o plano, deverá ser concedida a recuperação judicial nos termos em que pactuado pelas partes. Assim, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, sanando-se as omissões expostas.

Em 25/01/2022, realizado o julgamento simultâneo de todos os recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Assim, foi proferido acórdão julgando parcialmente procedente o recurso, determinando a manutenção dos critérios de atualização do crédito sujeito tal como previstos no plano, excluindo, de ofício, as cláusulas 5.3.1 (que impõe condições de pagamento à Classe II, inexistente), 3.4, 5.9.2, 5.9.3 e 5.10.4 (que permitem a realização de acordos a respeito do valor e classificação de créditos sujeitos), e corrigindo, também de ofício, as cláusulas 3.2 e 4.1 (que dispõem sobre a livre reorganização societária) e, por fim, readequar as cláusulas 5.2 e 5.2.2, que tratam dos credores trabalhistas retardatários.

Em 28/01/2022, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para ciência do acórdão.

Ato contínuo, em 24/02/2022, a Agravante opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido, alegando omissão quanto à conclusão de que o crédito trabalhista retardatário não poderá ser feito em até 12 meses da sua efetiva constituição, pois teria deixado de analisar a solução conferida pela Embargante em seu PRJ.



Junho de 2022

Complementa que o art. 54 menciona expressamente que os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho deverão ser pagos em até 1 ano, isto é, somente poderão ser pagos, no prazo estabelecido pela LRF, os créditos que estejam devidamente revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, ressalta que Os créditos trabalhistas, sejam eles retardatários ou não, serão pagos no prazo máximo de 12 meses e que a única diferença seria a respeito do termo inicial para que o referido prazo seja respeitado.

Ainda, aduz que o credor seria beneficiado, pois não se sujeitaria ao período de carência que os demais se sujeitaram e receberia um expressivo pagamento à vista ao passo que a Embargante teria que, da noite para o dia, obter uma relevante quantia, sob pena de falência. Além disso, ressalta que a liquidez do crédito, requisito essencial para constituição do título executivo, é ponto determinante para que o juízo da recuperação, a Embargante e os demais credores tenham segurança quanto ao valor total da dívida que é objeto da reestruturação pretendida.

Por fim, informa que o acórdão foi omisso quanto aos art. 50 da LRF, bem como artigos 421 e 422, que autorizam a livre pactuação do PRJ conforme premissas financeiras a serem estabelecidas entre as partes, sem a intervenção do Poder Judiciário, posto que inserido na autonomia da vontade das partes. Ainda, que viola os arts. 45 e 58, que preveem que, uma vez aprovado o plano, deverá ser concedida a recuperação judicial nos termos em que pactuado pelas partes. Assim, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, sanando-se as omissões expostas.

Em 25/02/2022, foi proferido despacho informando que os embargos estão em julgamento virtual e, em 11/03/2022, foi proferido acórdão rejeitando os embargos opostos.

Ato contínuo, em 07/04/2022, a Baldacci interpôs Recurso Especial com pedido de tutela em face do acórdão proferido em sede do Agravo de Instrumento. Em seguida, no dia 25/04/2022, restou intimada a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Em 27/04/2022, a Baldacci apresentou petição informando que foi determinada a intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões, porém, o E. TJSP deixou de apreciar o pedido liminar formulado pelo Recorrente. Ainda, esclarecendo que não há parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao presente recurso. Por fim, requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo Requerente no presente recurso especial.

Em 23/05/2022, restou aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça, a qual apresentou parecer em 30/05/2022 posicionando-se pelo não seguimento do Recurso Especial.

Em 13/06/2022, a Recuperanda, ora Recorrente, apresentou petição reiterando o pedido de atribuição de efeito ativo ao Recurso Especial, alegando que a condenação da Baldacci em data posterior ao término do prazo para pagamento dos Credores Trabalhistas já habilitados representa fato novo e que demonstra o inequívoco periculum in mora que enseja a concessão do efeito ativo pleiteado.



Agravo de Instrumento - 2049380-89.2022.8.26.0000

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 09/03/2022 por Laboratórios Baldacci Ltda. em face de decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, a qual determinou a liberação, em favor da Fazenda Estadual, de metade dos valores penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 1502401-89.2019.8.26.0014, bem como que a Recuperanda ofertasse bens à penhora em substituição à metade do montante que restou mantido penhorado.

A Agravante requer, liminarmente, a concessão de efeito ativo ao recurso, para que sejam concedidos liminarmente os pedidos negados pelo Juízo a quo, no sentido de ser determinada a suspensão da penhora de faturamento/créditos determinada nos autos da Execução Fiscal nº 1502401-89.2019.8.26.0014.

Ainda, que seja determinada a não expedição de mandado de levantamento em favor da Fazenda Estadual de São Paulo, bem como a devolução diretamente à Recuperanda dos valores depositados naqueles autos. Subsidiariamente, requer seja suspensa a ordem de levantamento dos valores e, por fim, pleiteia pelo provimento do presente recurso para ratificar a decisão liminar nos termos requeridos.

Em 16/03/2022, foi proferido despacho deferindo, em parte, o efeito ativo ao recurso, no sentido de suspender a liberação de metade do valor penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 1502401-89.2019.8.26.0014 em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, até decisão final da Turma Julgadora.

Ademais, em 08/04/2022, a administradora judicial apresentou manifestação entendendo que a r. decisão agravada aplicou a norma atual vigente, a qual limita o poder de interferência do Juízo da recuperação judicial nas Execuções Fiscais, condicionando a interferência tão somente à possibilidade de se determinar a substituição dos atos de constrição, conforme dispõe o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005.

Ainda, que, quando do deferimento da recuperação judicial de Laboratórios Baldacci (10/07/2020), ocorrido antes das alterações introduzidas na LREF, o Juiz de 1º grau determinou que os recursos bloqueados nos autos da Execução Fiscal fossem transferidos à disposição do Juízo da recuperação judicial (fls. 392/402 dos autos principais). Todavia, verifica-se que a Recuperanda não tomou providências para promover tal transferência, deixando que os valores permanecessem penhorados no processo de Execução.

Destaca, outrossim, que a Recuperanda já celebrou parcelamento com a União e outros Estados, além do Município de São Paulo, estando pendente apenas o parcelamento com o Estado de São Paulo. Além disso, que a empresa tentou celebrar o referido parcelamento junto à SEFAZ-SP e, inclusive, atendeu à determinação do Juízo de 1º grau, depositando em conta específica o valor equivalente às parcelas de um possível parcelamento com o Estado de São Paulo.

À vista disso, entende a Vivante que caberia a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para que esclareça se há condições e possibilidades de parcelamento do débito fiscal para empresas em recuperação judicial, apontando os termos aplicáveis à Recuperanda, se for o caso, nos termos do art. 68 da Lei 11.101/2005 Em 29/04/2022 restou aberta vista à Procuradoria Geral de Justica.



6.4 Pagamento do PRJ

Conforme já informado em relatório anterior, no mês de maio de 2022 a Recuperanda realizou os pagamentos aos credores trabalhistas e realizou também o segundo pagamento aos credores das classes III e IV.

A Recuperanda enviou os comprovantes de pagamento aos credores da classe I – trabalhista.

Foram pagos nas contas correntes indicadas pelos credores, o saldo remanescente dos valores de verbas rescisórias, salário líquido de junho de 2020 e VR/VA.

Os valores pagos com relação ao FGTS e multa rescisória devidos, são emitidos pela própria Caixa Econômica Federal, sendo os valores calculados já com os juros, multas e atualizações.

A seguir, resumo do que foi pago pela Recuperanda e comprovado mediante envio de comprovantes:

PAGA!	MENTO EM C/C	DEPC	SITO JUDICIAL	ATL	JALIZAÇÃO IPCA	CC	OMPLEMENTO AO PAGAMENTO
R\$	3.155.305,20	R\$	2.616.283,17	R\$	361.885,38	R\$	19.231,66

FGTS	MULTA RESCISÓRIA 40%			
R\$ 2.514.660,12	R\$	2.407.101,45		

Cumpre ressaltar que houve pequena divergência nos valores pagos, em primeiro momento, referente aos valores devidos de verbas rescisórias, salário líquido de junho e VR/VA. Ao identificar essa diferença, a Vivante entrou em contato com a Recuperanda que entendeu qual seria o valor real devido, e prontamente realizou os pagamentos complementares. Esses valores estão identificados na planilha acima como "complemento ao pagamento".

A Recuperanda enviou os comprovantes de pagamento da segunda parcela do pagamento inicial aos credores das classes III e IV.

A Vivante apresenta a seguir o que foi pago e comprovado mediante envio dos comprovantes, e informa que está em contato com a Recuperanda, solicitando esclarecimentos com relação a pagamentos que ainda não foram efetuados ou comprovados.

Segue resumo do que foi pago e comprovado até o momento:

PAGAMENTO INICIAL – 2ª PARCELA		
	CREDORES	VALOR
CLASSE III	107	R\$ 236.075,16
CLASSEIV	63	R\$ 59.368,80

6.5 Alterações no Quadro Geral de Credores

A Vivante comunica que procedeu com a inclusão do crédito do credor <u>Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda</u>., no valor de <u>R\$ 10.700.000,00</u>, na classe III – Quirografária, após decisão no processo de impugnação de crédito.



7. Conclusão e requerimentos

Por todo o exposto neste relatório e visando o bom andamento do processo, a Administradora Judicial pugna para que o juízo intime a Recuperanda, para apresentar os documentos que seguem abaixo:

A seguir, lista de documentos pendentes por parte da Recuperanda:

- Folha de Pagamento (mai/22);
- Extratos Bancários (mai/22);
- Comprovantes de pagamento de impostos (mai/22);
- Contas a receber (dez/21, janeiro a maio de 2022);
- Fluxo de Caixa (mai/22);
- Relação de notas fiscais (mar, abr e mai/22);
- Balanço patrimonial (maio de 2022);
- DRE (maio de 2022).

Análise realizada baseada nas informações apresentadas pela Recuperanda e nas atividades realizadas pela Administradora Judicial no exercício do mês de junho de 2022, em que o Administrador Judicial abaixo mencionado assina o presente documento.

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Armando Lemos Wallach OAB/SP 421.826



Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.

CNPJ: 22.122.090/0001-26 Site: www.vivanteaj.com.br

E-mail: contato@vivanteaj.com.br Telefone: (11)

3048-4068

Recife-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440.

São Paulo-SP - Rua Arquiteto Olavo Redig De Campos 105, Torre B, 24 andar, Edifício Ez Tower, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04711-904.